



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18019.720054/2020-11
ACÓRDÃO	2301-011.211 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVERALDO ROCHA PORTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/ DF em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Os “peritos” a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda.

O Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura - IICA é um Organismo Especializado da Organização dos Estados Americanos - OEA e não se confunde com a ONU ou com suas Agências Especializadas, não cabendo a aplicação da tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o relator, que dava provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade. Designada para redigir o voto

vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Passado o prazo regimental a Conselheira Vanessa Kaeda não enviou a declaração de voto citada.

Sala de Sessões, em 3 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Wesley Rocha – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em desfavor do recorrente, para do Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2017, exercício de 2018.

A referida autuação teve origem na constatação das infrações "Rendimentos classificados indevidamente na DIRF" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Observa-se ainda que os contratos de prestação de serviços anexados N. 116180 e N. 117247 (fls. 24/28 e 30/34) estabelecem na Cláusula Segunda, item 2.1 que o contribuinte foi contratado como "... *prestador de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo* empregatício com a instituição (Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA)".

Na e-fl. 05 existe, em nome do recorrente, o comprovante anual de rendimentos pagos a consultores por organismos internacionais, do ano calendário de 2017, objeto da presente autuação, emitido pelo Ministério da Fazenda.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, conforme DERC apresentada pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, CNPJ 37.115.375/0003-79, e as justificativas do contribuinte,

baseadas no art. 22, II, do RIR de 1999, concede isenção a servidores de organismos internacionais que tenha o Brasil como partícipe, "...cuja obrigação à isenção decorra de tratado ou convênio, e no caso em concreto, o contribuinte não é servidor de organismo internacional, conforme Contrato de Prestação de Serviços apresentado que na Cláusula Segunda, item 2.1, está indicado que o contribuinte é prestador de serviços de consultoria.

O debate gira em torno da isenção ou não dos valores percebidos por organismo internacional. A DRJ de origem concluiu pela exigência dos valores, afastando a isenção do IR.

Já o recorrente reproduz alegações semelhantes a de primeiro instância, aduzindo o seguinte:

- É funcionário/perito de assistência técnica de organismo internacional (PNUD) e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, e em doutrina, está isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;
- A legislação não faz distinção entre os servidores dos organismos internacionais, relativamente às categorias funcionais, para gozo da isenção;
- Não pode ser punido por não ter seu nome citado na lista mencionada na seção 17, do artigo V, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/50), pois não é de sua competência fazê-lo;
- Alega que a lei é genérica e não coloca condição específica para a isenção, conforme dispõe a Lei nº 4.506, de 1964, reproduzidos no artigo 22 do RIR/1999, *litteris*:

"Art.5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I- Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II- Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

- Os termos de seu contrato de trabalho com o PNUD configuram vínculo laboral ou empregatício, não se caracterizando a prestação de serviços de forma eventual;
- A própria Secretaria da Receita Federal firmou entendimento, por meio do Parecer Normativo nº 717/1979, no sentido de que os funcionários que prestam serviço às Nações Unidas gozam da isenção do imposto de renda,

excetuando-se do benefício tão somente as remunerações pagas por taxa horária;

- Solicita seja excluída a imposição da cobrança de juros de mora, multas e correção monetária da base de cálculo do tributo, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN;
- não é legítima a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, por incidirem sobre a mesma base de cálculo. Cita decisões do Conselho de Contribuintes para justificar o seu entendimento;

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência deste colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA EXIGÊNCIA DO IRPF

O recorrente afirma prestar serviços ao IICA, organismo vinculado à Organização dos Estados Americano-OEA, e em 2017, celebrou dois contratos de consultoria, um de 25/05/16 a 24/05/2017 e o outro de 09/11/2017 a 08/11/2018 (Doc 1 e Doc 2 – fls. 23/34), no valor total de R\$ 55.00,00, e apesar da isenção destes rendimentos foi surpreendido com o lançamento.

A autuação se dá em razão de classificação indevida na DIRPF de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD/ONU) e da aplicação de multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Entretanto, no que diz respeito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelos técnicos contratados no país a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, conforme se transcreve da ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no

sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”.

Com isso, o STJ reconheceu a isenção de Imposto de Renda nos casos de profissionais no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, bem como dos peritos contratados pelas Agências Especializadas da ONU.

A Solução de Consulta COSIT Nº 64, de 07 de março de 2014, dispõe o seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA CONTRATADOS NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O funcionário da OEA, seja ele nacional ou estrangeiro, tem seus rendimentos tributados da mesma forma e condições dos funcionários do PNUD, da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil

para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, Decreto nº 66.774, de 24 de junho de 1970; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970; Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015.

Conforme se verifica dos documentos acostados ao feito, nas e-fls. 24 e seguintes o recorrente demonstrou a origem da verba recebida, decorrente do contrato de prestação de serviço e consultoria ao projeto de mudanças climáticas-MMA, incluindo comprovante de rendimento anual de rendimentos do Ministério da Fazenda nas e-fls. 05 e 06, descrevendo o organismo internacional que o termo de trabalho junto ao Governo Federal.

Assim, considerando o entendimento do STJ de que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU, com vínculo contratual, são isentos do Imposto de Renda, não merece prevalecer a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de *DAR PROVIMENTO* ao Recurso Voluntário, cancelando-se a exigência fiscal.

(Assinado Digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à isenção dos rendimentos em exame.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 63) e com os documentos juntados à Impugnação (e-fls. 05/06, 24/34), os rendimentos foram recebidos do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA, Organismo Especializado da Organização dos Estados Americanos – OEA, em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria para execução de atividades previstas em Projeto de Cooperação Técnica Internacional.

Sobre o tema, acompanho as razões de decidir do Acórdão nº 2401-008.924 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que trata de situação semelhante à que aqui se aprecia, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No caso concreto, contudo, o contrato foi celebrado com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA - Organização dos Estados Americanos, não sendo aplicável a tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF.

O REsp nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o art. V, 1, a, combinado como o art. IV, 2, d, ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pelo Decreto Legislativo 11, de 25 de abril de 1966, e promulgado pelo Decreto 59.308, de 23 de setembro de 1966, equiparou o funcionário em sentido estrito (vínculo permanente) da ONU e de suas Agências Especializadas com o “perito de assistência técnica” (vínculo derivado de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita a ser realizada - apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) para fins dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos, a atrair a isenção do imposto de renda esculpida pelo art. 5º, II, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Assim, apesar de a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas diferenciar entre peritos com vínculo permanente (funcionários em sentido estrito) e peritos com vínculo temporário (trabalhadores precários por tempo pré-fixado ou por empreita), atribuído apenas aqueles a isenção de todo imposto sobre vencimentos e emolumentos pagos pela ONU, há isenção também em relação ao perito com vínculo temporário em razão da equiparação empreendida pelo art. V, 1, a, do Acordo Básico de Assistência Técnica, uma vez que o art. IV, 2, d, do Acordo Básico de Assistência Técnica definiu que a expressão “perito”, a abranger a expressão “peritos de assistência técnica” compreende “qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no

país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo”.

Como o Acordo Básico de Assistência Técnica envolve a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, não há como se negar a configuração da isenção também aos peritos temporários vinculados às Agências Especializadas da ONU. Nesse sentido, foram emitidas a Solução de Consulta Cosit nº 194, de 2015, e a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1104, de 2017.

A OEA - Organização dos Estados Americanos não se confunde com a Organização das Nações Unidas e nem com as Agências Especializadas da ONU ou com a Agência Internacional de Energia Atômica, devendo ser ponderado que o **Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos**, aprovado pelo Decreto Legislativo número 99, de 1964, e publicado pelo Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, dispõe que:

Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos.

Art. 1º Os privilégios e imunidades da Organização dos Estados Americanos serão aqueles que se outorguem a seus órgãos e ao pessoal dos mesmos. Para os efeitos previstos neste acordo, nele não se incluem as Conferências Especializadas, nem os Organismos Especializados.

(...)

Art. 10. Os funcionários e demais membros do quadro do pessoal da União Pan-Americana:

(...)

b) Estarão isentos de impostos sobre os ordenados e vencimentos que lhes pague a União Pan-Americana, nas mesmas condições em que os funcionários das Nações Unidas gozem de tais isenções com relação a cada Estado-membro;

Assim, a norma em questão ao determinar a aplicação aos *funcionários e demais membros do quadro de pessoal da União Pan-Americana* das mesmas condições dos funcionários das Nações Unidas com relação às isenções, revela a extensão aos ordenados e vencimentos recebidos pelos funcionários e demais membros do quadro de pessoal da OEA da forma de tributação e condições dadas aos funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD da ONU.

Note-se que o art. 1º do **Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos** exclui expressamente os Organismos Especializados da OEA, dentre os quais se inclui o IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura.

Além disso, a Carta da Organização dos Estados Americanos reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967, aprovada pelo Decreto Legislativo número 64, de 7 de dezembro de 1949, e promulgada pelo Decreto nº 67.542, de 1970, assevera:

Carta da OEA reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967

Artigo 141

A situação jurídica dos Organismos Especializados e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos aos mesmos e ao seu pessoal, bem como aos funcionários da Secretaria Geral, serão determinados em acordo multilateral. O disposto neste artigo não impede que se celebrem acordos bilaterais, quando julgados necessários.

Em relação ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA dotado de personalidade jurídica própria, há a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, aprovada Decreto Legislativo nº 60, de 28 de junho de 1980, e promulgada pelo Decreto nº 86.365, de 1981, a determinar:

Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

Artigo 2 . O Instituto será de âmbito interamericano, com personalidade jurídica internacional e especializado em agricultura. (...)

Artigo 28 . A condição jurídica do Instituto e os privilégios e imunidades que devam ser concedidos a ele e ao seu pessoal serão determinados em acordo multilateral que celebrem os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou, quando se considerar necessário, nos acordos que o Instituto celebrar bilateralmente com os Estados Membros.

Assim, foi firmado o Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, Decreto Legislativo nº 216, de 27 de novembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 361, de 10 de dezembro de 1991, a reger:

Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais

ARTIGO 13

Os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto, no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto.

[...]

Portanto, diante das regras a reger a situação em tela, o contrato firmado [...] não atribui ao recorrente a posição jurídica de funcionário ou membro do quadro de pessoal da OEA em cumprimento de missões oficiais e nem de funcionário do quadro do Pessoal Internacional do IICA, não havendo, por conseguinte, norma de tratado ou convênio a conceder-lhe isenção dos impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo IICA e nem norma a equipará-lo aos funcionários das Nações Unidas ou de suas Agências Especializadas para fins de configuração da isenção, não restando preenchida a hipótese do art. 5º, II, da Lei nº 4.506, de 1964.

Não há como se aplicar a tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF, eis que ela se funda na interpretação do art. V, 1, a, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, sendo este dispositivo estranho ao

regramento a dispor sobre a situação jurídica do perito de assistência técnica contratado pelo IICA.

Devo ponderar que, impactada pelo advento da decisão vertida no REsp nº 1.306.393/DF, a Receita Federal considerou num primeiro momento a tese nele definida como aplicável ao técnico não pertencente ao quadro efetivo do IICA, destaque do Perguntas e Respostas de 2016:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)?

O tratamento tributário dos rendimentos recebidos por funcionário dos organismos especializados na Organização dos Estados Americanos, a exemplo do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), é o seguinte:

1 - Funcionário estrangeiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o tratamento fiscal é igual ao prescrito para o funcionário estrangeiro da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

2 - Funcionário brasileiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o funcionário é contribuinte do imposto sobre a renda, segundo disponha a legislação tributária brasileira, sobre quaisquer rendimentos percebidos, inclusive os oriundos de suas funções específicas nesse organismo.

3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos de técnico que presta serviço temporário a esses organismos, sem vínculo empregatício, não são tributados consoante dispõe a NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1.549/2012, quer seja residente no Brasil ou não.

(Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970; e Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015)

Em face do REsp nº 1.306.393/DF e do constante no Perguntas e Respostas de 2016, foi emitida a Solução de Consulta DISIT/SRRF09 Nº 9009, de 20 de maio de 2016 (DOU de 15/06/2016, seção 1, página 28):

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 9009, de 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA CONTRATADOS NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O funcionário da OEA, seja ele nacional ou estrangeiro, tem seus rendimentos tributados da mesma forma e condições dos funcionários do PNUD, da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das

Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 07 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, Decreto nº 66.774, de 24 de junho de 1970; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970; Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015.

Esse entendimento, entretanto, logo foi revertido pela alteração da resposta à pergunta 140 no Perguntas e Respostas de 2017, transcrevo com destaques:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)?

O tratamento tributário dos rendimentos recebidos por funcionário dos organismos especializados na Organização dos Estados Americanos, **a exemplo do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA)**, é o seguinte:

1 - Funcionário estrangeiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o tratamento fiscal é igual ao prescrito para o funcionário estrangeiro da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

2 - Funcionário brasileiro

Qualquer que seja o cargo exercido, o funcionário é contribuinte do imposto sobre a renda, segundo disponha a legislação tributária brasileira, sobre quaisquer rendimentos percebidos, inclusive os oriundos de suas funções específicas nesse organismo.

(Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970)

Retorno ao sumário

Essa redação foi mantida nos Perguntas e Respostas de 2018 e 2019, mas foi novamente alterada no Perguntas e Respostas de 2020, transcrevo destacando:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos **Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)**?

Os rendimentos recebidos por funcionários dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA), **bem como por profissionais que lhes prestem serviço sem**

vínculo empregatício, que sejam residentes no Brasil, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual, **exceto se houver sido firmado acordo dispondo de forma diversa.**

Atenção:

Os **funcionários do quadro de Pessoal Internacional** do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) **estão isentos** do imposto sobre a renda em relação aos salários e vencimentos pagos pelo IICA, uma vez que esse organismo especializado possui acordo dispondo expressamente sobre a isenção do imposto sobre a renda relativo a esses rendimentos.

(Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, art. 1º; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970, art. 141; Decreto nº 86.365, de 15 de setembro de 1981, art. 28; e Anexo ao Decreto nº 361, de 10 de dezembro de 1991, art. 13)

Retorno ao sumário

Portanto, o atual entendimento da Receita Federal corretamente limita a isenção tão somente aos funcionários do quadro de Pessoal Internacional do IICA, sendo tributável o serviço prestado por profissionais sem vínculo empregatício residentes no Brasil, ou seja, não se aplica a tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF.

Amparada nas mesmas razões acima expostas, concluo que o contribuinte não faz jus à isenção pleiteada, devendo ser mantida a omissão de rendimentos em litígio.

Por conseguinte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada